

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE-CE
Secretaria de Educação

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2023 - SME

DECISÃO

R.H.

Trata-se de recurso interposto pela candidata Maria do Socorro Gonçalves da Silva (Inscrição nº 026), que persegue a revisão da pontuação que lhe foi atribuída pela Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2023 – SME.

Alega em síntese que “na análise curricular consta a pontuação de 6,5, mas entreguei documentos com uma pontuação de 7,5. Faltou 1 ponto” (sic).

Eis o relatório.

Uma vez que o recurso restou protocolado tempestivamente e atendeu aos requisitos previstos no Edital nº 001/2023-SME, passo a analisar o seu mérito.

Consoante se pode observar no item 13.1 do Edital nº 001/2023-ME “*A inscrição do candidato implicará o conhecimento e a expressa aceitação das normas e condições estabelecidas neste Edital, em relação às quais não poderá alegar desconhecimento*”.

Para efeito de pontos a título de experiência profissional o item V do Anexo III do Edital 001/2023-SME estabelece como Título “*Experiência de trabalho no exercício da função docente em sala de aula, na área de atuação pretendida, mínimo de 01 (um) ano limitado a 03 (três) anos*”.

O item 5.4 do multirreferido edital, por sua vez, prevê:

5.4. A comprovação da experiência profissional no exercício do magistério deverá ser fornecida através de:

- Declaração, em papel timbrado, assinada pelo Diretor (a) da Escola ou pelo Secretário (a) Escolar, com seus respectivos carimbos de identificação, quando se tratar de experiência em Escola Pública Estadual ou Municipal.
- A Declaração de experiência de trabalho deverá constar data com dia, mês e ano de início e término para que seja devidamente pontuada.
- Cópia da Carteira Profissional, acompanhada do documento original, onde constem as páginas com a foto, qualificação civil do candidato, início e o término da experiência, quando se tratar de estabelecimento de Ensino Particular.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE-CE
Secretaria de Educação

Logo, a declaração de estágio no SESC CRATO/EDUCAÇÃO apresentada pela candidata recorrente quando da sua inscrição não deve ser considerada para fins de pontuação de tempo de experiência para o cargo de Professor de Educação Infantil e do Ensino Fundamental – Anos Iniciais (1º ao 5º ano), por não preencher os requisitos do título acima destacados, notadamente por ser insuficiente para comprovar experiência de trabalho no exercício da função docente em sala de aula, na área de atuação pretendida.

Portanto, a citada declaração não atende as previsões editalícias supra-transcritas, razão pela qual deve ser desconsiderada, consoante entendimento consolidado do **COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, cumprindo destacarmos aresto ilustrativo:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. EDITAL. LEI DO CERTAME. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. I - Na origem se trata de mandado de segurança objetivando a nomeação/contratação em decorrência de processo seletivo simplificado de que participou a parte impetrante. No Tribunal a quo, denegou-se a segurança. II - **A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a administração como os candidatos participantes. Desse modo, o concurso público deverá respeitar o princípio da vinculação ao edital.** Nesse sentido: AgRg no REsp n. 1.307.162 / DF, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 27/11/2012 ,DJe 5/12/2012; AgInt no REsp n. 1.630.371/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 5/4/2018, DJe 10/4/2018. III - In casu, verifica-se que a exigência da observância do lapso de três dias para a prática de ato dentro do certame diz respeito apenas em relação à convocação e à entrega da documentação necessária à contratação. IV - No tocante ao curso de formação, o edital estabelece informações quanto ao curso de formação. O candidato deverá acompanhar o site ACADEJUC - <http://www.sjc.sc.gov.br/acadjuc> - onde será divulgado nos próximos dias o local e o período para a realização do curso. V - Quanto à mencionada previsão editalícia e sua observância pela administração pública, o Tribunal local assim se pronunciou (fls. 168-180): "(...) Por isso, não há dúvida de que o período

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE-CE

Secretaria de Educação

de "carência de 03 dias úteis entre o ato de convocação e a data e horário de comparecimento do ato de convocação", previsto no subitem 7.1.1, do Edital do Processo Seletivo n. 003/2017/SJC, se restringe à convocação do candidato para a entrega da documentação necessária à contratação, vale dizer, o prazo de três (03) dias úteis é concedido, evidentemente, para que o candidato disponha de tempo hábil para reunir toda a documentação exigida para a formalização do contrato temporário, nada dispondo as normas editalícias acerca de idêntico prazo para o início do Curso de Formação. Aliás, nos termos do subitem 9.1, do referido Edital n. 003/2017/SCJ, "Após a entrega da documentação para a contratação, os (a) candidatos (a) serão convocados para o curso de formação iniciar, e "A data e Local para a realização do curso de formação serão divulgados no site www.sjc.sc.gov.br/acadejuc" (subitem 9.10, do Edital n. 003/2017/SJC). Na espécie, a Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, no dia 28/03/2018, publicou no sítio www.sjc.sc.gov.br/acadejuc, conforme determinado pelo subitem 9.10, do Edital n. 003/2017/SJC, o Informativo n. 004/2018/ACADEJUC, fixando "as regras gerais e prazos para o Curso de Formação Inicial para Agentes Penitenciários e Servidores do Quadro Técnico classificados nos Processos Seletivos dos Editais N^{os} 010/2016, 019/2017, 022/2017, 003/2016, 003/2017, 019/2017", e informou, ainda, que o Curso de Formação Inicial para os Agentes Penitenciários teria início no dia 02/04/2018 (...)" VI - Esta Corte Superior considera que a notificação pessoal do candidato no decorrer do concurso público apenas é exigida caso haja previsão editalícia expressa nesse sentido ou nas hipóteses em que haja transcorrido longo lapso temporal entre os atos do certame. Nesse sentido: REsp n. 1.645.213/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/3/2017, DJe 20/04/2017; RMS n. 47.159/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/5/2016, DJe 25/5/2016.) VII - Em atenção ao parecer do d. Ministério Público Federal, na hipótese dos autos, não há previsão editalícia para a convocação pessoal para o início do curso de formação e, além disso, não há que se falar em lapso temporal considerável, uma vez que, como bem explicitado pela Corte de Origem: a) em 15/3/2018 o candidato compareceu ao local previsto, remetendo a documentação exigida; b) em 28/3/2018 foi publicado, no site oficial, informações quanto ao início do curso de formação; e c) em 2/4/2018, início do curso de formação. VIII - Desse modo, não há que se falar em direito líquido e certo a ser amparado por esta via mandamental. IX - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no RMS: 58798 SC

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE-CE
Secretaria de Educação

2018/0253714-4, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 26/03/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/03/2019).

Ademais, a Administração Pública não pode dispensar tratamento discriminatório ou privilegiado para candidato que olvide as regras editalícias concernentes à função que concorre em detrimento dos demais, que atentaram e cumpriram as regras do jogo, sob pena de violar o Princípio da Igualdade materializado no **art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil**, que prevê:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à **igualdade**, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Assim, consagra-se a isonomia, princípio maior de direito, no âmbito da Administração Pública, como forma de se garantir o respeito aos princípios que a norteiam, mormente a impessoalidade e a moralidade, no que tange às formas de seleção de material humano para o serviço público.

No magistério de **Nagib Slaibi Filho**:

A exigência constitucional abrange, assim, o ingresso em cargo e em emprego público das Administrações direta e indireta de qualquer dos níveis federativos. **É regra ou preceito constitucional, impondo competição para a investidura em cargo ou em emprego, em atenção aos princípios gerais insculpidos no caput do art. 37, este em conformidade com o Estado Democrático de Direito que se espera resultante dos princípios fundamentais e estruturantes constantes do Título I da Constituição.** (SLAIBI FILHO, Nagib. **Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense. 2004. p. 759).

Portanto, uma vez que a multirreferida declaração não pode ser considerada para fins de experiência de trabalho, a análise curricular da recorrente lhe confere 6,5 (seis vírgula cinco) pontos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE-CE
Secretaria de Educação

Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela candidata Maria do Socorro Gonçalves da Silva (Inscrição nº 026), mantendo incólume a pontuação atribuída pela Comissão Organizadora do Processo Seletivo 001/2023-SME e, por conseguinte, a desconsideração do tempo de estágio SESC CRATO/EDUCAÇÃO.

Expedientes necessários.

Antonina do Norte - CE, 18 de maio de 2023.

BARTOLOMEU BATISTA NETO
Secretário Municipal de Educação